



MANUAL DO SÍNDICO

Tudo o que você precisa saber para melhorar
a sua Gestão Condominial.



MÓDULO 7

Gestão de Conflitos e Mediação Condominial

Saiba como gerir e mediar conflitos

SUMÁRIO

QUAL A CAUSA DOS CONFLITOS? VOCÊ JÁ PAROU PRA PENSAR NISSO?	03
O OBJETIVO É ENFRENTAR E RESOLVER OS CONFLITOS	03
MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - MEDIAÇÃO CONDOMINIAL	08
QUAIS OS MEIOS PARA SE RESOLVER UM CONFLITO?	08
O QUE É MEDIAÇÃO?	10
É POSSÍVEL A MEDIAÇÃO CONDOMINIAL?	11
EM QUAIS CASOS A MEDIAÇÃO CONDOMINIAL PODE SER UTILIZADA?	13
COMO OCORRE A MEDIAÇÃO CONDOMINIAL?	14
VANTAGENS DA MEDIAÇÃO CONDOMINIAL	15

QUAL A CAUSA DOS CONFLITOS? VOCÊ JÁ PAROU PRA PENSAR NISSO?

Será que você está evitando a resolução do conflito, prorrogando, prolongando, e não percebendo que ele vai ficar cada vez mais difícil ainda de resolver?

Porque diante de um conflito normalmente temos duas possibilidades, **enfrentar** ou **fugir**.

Então vamos entender como é que a gente pode enfrentar os conflitos já que eles fazem parte do nosso dia a dia.

Os conflitos são gerados normalmente quando é comunicado alguma mudança, um pedido de colaboração em uma atividade que a pessoa não faz, ao avisar sobre o mau desempenho em uma prova ou uma opinião contrária a algum ponto de vista que a pessoa tem.

Jamais ignore os conflitos, pois eles não se resolverão sozinhos. E quanto mais você protelar pior eles podem ficar.

“Ter conversas difíceis às vezes é necessário para evitar uma vida difícil. O que você diz, cura. O que guarda, adocece.” Guilherme Givisiez

O OBJETIVO É ENFRENTAR E RESOLVER O CONFLITO, E PARA ISSO, SEGUEM ALGUMAS DICAS:

→ Não pressuponha, pergunte!

Se você tem uma dúvida ou alguma coisa ficou mal-entendida, não deixe o seu pensamento criar mais possibilidades.

→ Fale em primeira pessoa;

Sou eu com você, o que eu quero, o que eu gostaria, e não que eu estou falando porque alguém me forçou.

→ Seja objetivo;

Vá direto ao ponto, fale direto o que você precisa, de maneira gentil, mas com objetividade.

→ **Alinhe conceitos e expectativas;**

Isso porque as partes podem até estar falando de uma mesma coisa, mas apresentando conceitos e argumentos diferentes.

→ **Observe seus sentimentos durante a conversa;**

O autoconhecimento é fundamental para entender o que estou sentindo, se observar de verdade, para não deixar que esse sentimento atrapalhe a comunicação.

No processo da comunicação é necessário observar algumas variáveis fundamentais para manter o fluxo de comunicação clara e assertiva, que são elas:

- 1.** Ideais preconcebidas: em que ela já está determinada e não quer mudar;
- 2.** Recusa de informação contrária: já tenho a informação estabelecida, alguém é contrário, e não quer mudar;
- 3.** Credibilidade da fonte: quem está dizendo, falando, e quem ela é;
- 4.** Baixa habilidade de comunicação: quando não usa fatos, usa rótulos, juízo de valor.



Quando não é dada a devida atenção para essas variáveis, elas é quem tomam à frente da conversa, e o conflito surge.

Conflito é uma oposição de ideias, um choque de opiniões. Mas, ele também pode ser construtivo, não necessariamente é destrutivo. O conflito é construtivo enquanto a gente continua em uma comunicação, que fala de argumentos e com base de fatos. E o conflito passa a ser destrutivo quando ele vira um confronto, em que uma das partes tenta anular o outro, e não busca ouvir, mesmo que seja para discordar.

Em um dado momento já vivenciamos algum tipo de conflito, certamente não é nada fácil, ou já tivemos de mediar algum deles, em que duas pessoas com opiniões diferentes, precisaram de uma terceira pessoa para trazer clareza na gestão do conflito.

É muito importante nos conflitos, quando não há um acordo, ter um bom mediador.

E, para mediar um conflito sem que ele vire confronto é preciso lembrar de três regras básicas:

1. Ser imparcial;

Não pode escolher um lado ou estar mais propenso, é preciso ouvir os dois lados da mesma maneira.

2. Transparecer confiança;

Mostrar que está ali para resolver a questão e não tomar um lado ou outro como certo.

3. Deixar que todos se expressem;

Porque todos têm que ter voz e falar o que sentiram, como o que essa atitude ou essa situação representa para eles, e o que isso pode ser de relevante ou não para cada um deles.

Deixa as partes envolvidas se expressarem, sempre com respeito, não é a questão de gritar ou de brigar, pois na resolução do conflito todos tem que falar o seu ponto de vista, mesmo que seja divergente.

Um conflito quando é resolvido vira um aprendizado de algo bom e positivo para as relações:

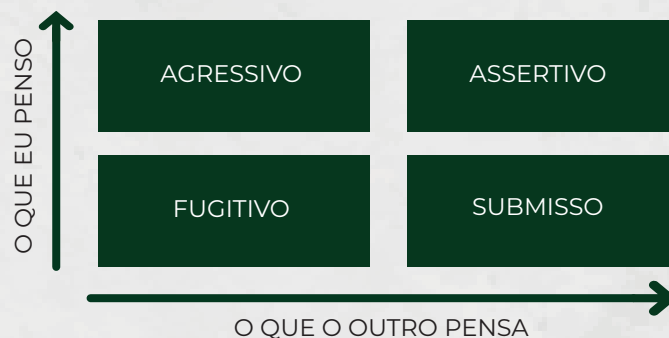
Entenda a necessidade que está por trás do conflito. E os dois lados tem uma necessidade;

Estimule o outro a fazer pedidos sobre os fatos e não sobre os rótulos, explicando o que precisa, qual é a necessidade, que sentindo tiveram, e pedir a partir disso;

Estimule o tempo todo para que esse conflito seja construtivo. Mostre a importância da divergência de ideias, para pensar em novos cenários e possibilidades e enxergar pelo o olhar do outro.

No conflito é muito importante dar relevância para o que os dois lados pensam, bem como a necessidade, para que consiga achar um combinado onde todos ganhem.

De maneira muito simples o gráfico abaixo explica:



AGRESSIVO

Eu ganho, você perde

ASSERTIVO

Ambos ganham

FUGITIVO

Ambos perdem

SUBMISSO

Eu perco, você ganha

Onde o eixo da vertical representa o que eu penso. Quanto mais próximo da seta, significa que mais importante é o que eu penso.

O eixo da horizontal representa o que o outro pensa. Quanto mais próximo da seta, é mais importante o que o outro pensa.

Imagine que estamos tendo uma conversa, mas não importa o que eu e você estamos pensando. Assim, estamos no quadrante de FUGITIVO, em que não questionamos, não fazemos entregas a tempo. Na verdade, não éramos nem para estarmos tendo essa conversa, pois se não tem importância para ambos, não existe confiança nessa relação.

E aí nós vamos para o outro quadrante da direita, onde o que o outro pensa é mais importante do que o que eu penso, eu fico no quadrante de SUBMISSO, eu perco e o outro ganha. Porque eu vou fazer o que ele precisa, se for sobre trabalho, eu vou dar o meu melhor, fazer horas extras para entregar, e o outro nem sabe o quanto de coisas que tenho para fazer e veio com mais coisas para eu

entregar, no mínimo prazo.

Se o que eu penso, no quadrante superior esquerdo é mais importante do que o que o outro pensa, eu estou no quadrante **AGRESSIVO**, em que eu exijo ou peço coisas sem saber como é que isso é para outra pessoa. Eu vou exigir coisas que a pessoa talvez não consiga entregar e que ela é que vai ter que resolver de alguma outra maneira.

Toda vez que for se comunicar ou resolver algum conflito leve essa conversa para o quadrante da **ASSERTIVIDADE**, em que é tão importante o que eu penso como o que o outro pensa.

Porque se eu vou fazer um pedido e a pessoa não tem como fazer no momento, na hora, ela vai explicar o porquê e nós vamos combinar uma outra maneira, uma nova data que dará certo para os dois lados.

E assim, acontece uma comunicação assertiva, onde está sendo construído uma relação de conexão e confiança.

E para você aprofundar mais no assunto, segue indicações de material de apoio sobre o assunto:

Livro 1: O poder da empatia: A arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo - Roman Krznaric

Livro 2: Especialista em pessoas: Soluções bíblicas e inteligentes para lidar com todo tipo de gente – Tiago Brunet

Livro 3: Conversas difíceis: Como discutir o que é mais importante – Bruce Patton, Douglas Stone e Sheila Heen

Série: *This Is Us*



MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - MEDIAÇÃO

MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - MEDIAÇÃO CONDOMINIAL

Quais os meios para se resolver um conflito?

Quando pensamos em meios para a resolução de conflitos, temos alguns caminhos a seguir, como o conhecido "Sistema Multiportas".

A expressão "Tribunal Multiportas ou Sistema Multiportas" está relacionada aos estudos do professor norte americano Frank Sander, da Faculdade de Direito da Harvard, que mencionava, em linhas gerais, que a atividade jurisdicional estatal - ou seja, o processo judicial -, não é a única maneira, o único caminho, para solução de um conflito, existindo outras, como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Podemos dizer que há meios de solução de conflitos autocompositivos, quando a tomada de decisão é feita pelas próprias partes, e heterocompositivos, quando a tomada de decisão é feita por uma terceira pessoa, escolhida ou não pelas partes.

Na autocomposição², temos:

(i) A **negociação**, que pode ser definida como uma interação na qual duas ou mais buscam satisfazer suas necessidades e interesses por meio de um acordo direto entre elas;

(ii) A **conciliação**, que pode ser definida como uma negociação facilitada por um terceiro, com características próprias, normalmente aplicada para casos de menor complexidade, sem vínculo entre as partes, como cobranças e acidentes de trânsito;

(iii) A **mediação**, que pode ser definida como uma negociação assistida por um terceiro, com características próprias, normalmente aplicada para casos mais complexos, com vínculo entre as partes, como casos de família, relações empresárias e empresariais.

Na heterocomposição, temos:

(i) A **arbitragem**, que pode ser definida como um mecanismo privado de solução de disputas, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, analisa os fatos, as provas apresentadas e profere uma decisão, que deverá ser cumprida pelas partes envolvidas, sem possibilidade de recurso, apenas cumprimento do quanto estabelecido;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. 6.ed., 2016.
TARTUCE. Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed., rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

(ii) O processo judicial, que pode ser definido como uma ação jurídica iniciada, por meio da qual se espera que um juiz de direito ou mesmo um tribunal, emita uma decisão sobre a violação de um direito.

Dentro desse cenário de caminhos para solução conflitos, muitos já são utilizados no Brasil e estão amparados pela legislação, como, especificamente, é o caso da Mediação, com previsão no Código de Processo Civil e possuindo legislação própria, a Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação.

Antes de destacar alguns aspectos contidos nessas legislações, faz-se importante salientar que a solução pacífica das controvérsias está amparada no preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988 e, mais, em seu capítulo II, artigo 4º, esta determina que compete ao Conselho Nacional de Justiça incentivar a conciliação e a mediação.

Nessa seara, a Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, é uma resposta a essa demanda constitucional, eis que referida resolução institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse e consolidou, em um normativo único, a política de busca pela solução pacífica dos conflitos.

Nesse caminhar legislativo, temos a Lei de Mediação que prevê em seu artigo 1º que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Quanto à previsão normativa no Código de Processo Civil, podemos citar o artigo 165, que prevê:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
[...]

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9.307/1996. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp.31-32. No mesmo sentido: MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. 6 tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 58-59; ALVIM, José Eduardo Carreira. Direito arbitral. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 83.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, no âmbito nacional, há não só a previsão legislativa, mas também o incentivo para que as controvérsias possam ser solucionadas pela autocomposição, como a mediação.

O que é Mediação?

É um método no qual duas ou mais pessoas envolvidas em um contexto conflituoso (com ou sem processo judicial) buscam o auxílio de um mediador capacitado, neutro e imparcial às partes, com a função de conduzir uma negociação colaborativa e produtiva aos interesses dos envolvidos, em um ambiente propício para o diálogo, auxiliando ao desenvolvimento de soluções consensuais, sem oferecer orientação jurídica.

É, portanto, uma negociação conduzida por uma terceira pessoa, que utiliza-se das técnicas da mediação, da Comunicação Não Violenta e da negociação integrativa, com o objetivo de criar um ambiente propício ao diálogo entre as partes - de modo que todos possam escutar e serem escutados -, bem como à geração de ideias e à busca de opções de ganhos mútuos para resolução consensual do problema.

Ainda sobre o conceito de mediação, importante é mencionar a definição estabelecida pelo CONIMA – Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem:

"A Mediação é um Processo não-adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas".

Neste procedimento, o mediador irá escutar cada parte, inclusive, é possível ser realizada mais de uma reunião com as pessoas envolvidas, em conjunto ou separadamente, com o propósito de

incentivar a solução mais adequada aos interesses de todos, de modo que possam construir um acordo satisfatório, sem qualquer tipo de imposição de um juiz ou árbitro.

Após o acordo definido, um documento é redigido pelos(as) advogados(as) e assinado pelos envolvidos e por duas testemunhas, tendo força de título executivo extrajudicial. Cabe destacar que, esse documento, como o próprio nome já diz, é elaborado fora do âmbito judicial, contudo tem previsão no Código de Processo Civil e tem validade jurídica.

Em relação, ainda, ao documento firmado pelas partes, caso haja interesse ou em se tratando de direitos indisponíveis, mas transacionáveis, o acordo será levado para homologação judicial, por intermédio dos advogados, ou também pode ser homologado por meio da arbitragem.

Caso alguém descumpra o quanto foi combinado, é possível solicitar uma nova mediação para cumprimento do acordo ou, buscar um outro caminho - daquele Sistema Multiportas - como a via judicial ou a arbitragem.

É possível a mediação condominial?

Normalmente, quando pensamos nos conflitos em ambientes condominiais, as pessoas envolvidas se sentem desconfortáveis com a situação, pois, ao ver de cada uma, algo não lhe foi respeitado, considerando que cada condômino é detentor de um direito sobre aquele bem e, por isso, a sensação de injustiça paira sobre as pessoas envolvidas.

Dentro ainda desse cenário conflituoso inserido no âmbito condominial, costuma ser comum uma tentativa de diálogo, em um primeiro momento, entre os próprios envolvidos, ainda que sem muita técnica, ou, também, a busca pelo(a) síndico(a) para auxiliar e intermediar determinada situação. Por vezes, a administração do condomínio pode ser envolvida e, em situação de maior litigiosidade, a via judicial pode ser buscada para ter-se uma resposta a um problema não resolvido pelas próprias partes.

Nessas tentativas de resolução de conflitos, contudo, muitas vezes, as pessoas não se sentem, por um lado, escutadas em seus pedidos e, por outro, com suas necessidades atendidas, motivo pelo

qual a mediação condominial é uma via para a solução dos conflitos, que busca no diálogo um meio de pacificação por meio de um acordo satisfatório para todas as partes.

Faz-se importante destacar que, para encaminhar as questões do condomínio para a mediação é necessário que haja uma Cláusula Compromissória, na Convenção do Condomínio, prevendo como meio de resolução de conflitos a mediação, pois esta cláusula torna obrigatória a participação das partes envolvidas para a primeira reunião.

Uma vez estabelecida a Cláusula Compromissória de Mediação, não poderá haver demanda judicial - exceto para os casos urgentes previstos em lei - sem que haja efetiva tentativa de solução da questão por meio do procedimento mediativo, sob pena de não cumprimento de uma condição para ingresso com uma demanda judicial futura, se o caso.

Há que se destacar, sobre esse ponto da Cláusula Compromissória, que o comparecimento à primeira reunião de mediação é obrigatório, porém as partes envolvidas possuem o direito à livre autonomia da vontade, ou seja, não são obrigadas a realizarem um acordo pelo fato de existir essa cláusula compromissória, ao contrário, o intuito dessa cláusula é fomentar nas pessoas a ideia de que elas próprias podem, com a facilitação de um mediador, buscarem a melhor forma resolver o problema delas próprias, sem que um terceiro - o juiz ou árbitro - decidam por elas.

Caso não seja possível uma composição, as partes envolvidas podem buscar um outro caminho - daquele Sistema Multiportas - que entender mais adequado ao caso.

Para os condomínios que tenham a Convenção Condominial já instituída, mas queiram incluir referida cláusula compromissória, é possível, desde que seja feito por meio de um aditamento, estabelecendo os direitos e deveres de todos os envolvidos (síndicos, administradoras, funcionários ou condôminos) e que os conflitos ocorridos sejam solucionados, previamente, por meio da Mediação Extrajudicial.

Por fim, mas não menos importante, caso não exista essa cláusula, mas uma das partes envolvidas em uma situação conflituosa, no âmbito condominial, queira buscar uma Câmara de Mediação Privada

para solucionar a adversidade é possível e, neste caso, a(s) pessoa(s) envolvida(s) será(ão) convidada(s) a participar da mediação, contudo, o comparecimento delas não é obrigatório e não as impede de ingressar, imediatamente, com uma demanda judicial, se o caso.

Em quais casos a mediação condominial pode ser utilizada?

Muitas são as formas de inserir a mediação dentro do âmbito condominial, seja de maneira preventiva ou quando já ocorreu uma situação conflitiva, inclusive, em casos onde haja alguma reparação de dano a ser feito, por meio de mediações restaurativas.

De maneira preventiva, o(a) mediador(a), por ser uma pessoa capacitada e neutra, pode fazer uma avaliação da estrutura, das necessidades e realizar um mapeamento das questões específicas de cada condomínio e, a partir de então, planejar ações, como reuniões periódicas, para garantir a presença e participação ativa dos moradores nas questões do condomínio, bem como na identificação e definição dos encargos de cada profissional envolvido no condomínio, ou seja, dos administradores, do síndico, dos moradores e dos funcionários, ajudando a todos a compreender os deveres e direitos de vizinhança, de modo a prevenir novos conflitos.

Quando já ocorreu uma situação conflitiva, pode se ter um meio de solicitação de mediação pelo site do condomínio, por meio da administradora ou até mesmo como uma solicitação ao síndico, para requisitar a presença e atuação de um mediador em determinado caso.

Quando falamos de conflitos em condomínio, há situações do cotidiano que costumam gerar desentendimentos entre os condôminos, tais quais:

- Som alto;
- Inadimplências;
- Barulhos de móveis sendo arrastados;
- Barulho de animais domésticos;
- Desrespeito às normas de uso dos bens comuns;
- Problemas com vazamentos;
- Chateação aos vizinhos;
- Vagas de garagem;

- Problemas estruturais (construtora);
- Sujeira ou cinzas de cigarro jogada pela janela;
- Impasses com crianças.

Estes e outros conflitos podem ser resolvidos por meio da mediação, desde que sejam direitos disponíveis, ou indisponíveis, mas transacionáveis, com o intermédio de um mediador, que possui capacitação específica, e por ser uma pessoa neutra à comunidade condominial, buscará a diminuição da escala do conflito, haja vista que esses conflitos abalam muito as partes que se sentem injustiçadas por terem seus direitos lesados.

Cabe aqui destacar que, muitas vezes, os síndicos são requisitados para auxiliarem nessas questões, porém esse papel não é uma atribuição devida a eles, ao contrário, por vezes, pode acabar desviando de suas funções em relação ao próprio condomínio.

Como ocorre a mediação condominial?

A ideia é que a mediação possa ser utilizada pela comunidade condominial nas mais diversas situações cotidianas, antes que elas se tornem problemas maiores e ações judiciais, ocorrendo, basicamente, o procedimento em três etapas:

(i) A **pré-mediação**, o mediador irá expor quais são as regras que vão conduzir o procedimento, explicar sobre os princípios norteadores do instituto da mediação, bem como acordar com as pessoas envolvidas quais os melhores dias e horários para as reuniões, além de poder compreender, por meio da escuta empática, as versões dos envolvidos em determinado conflito;

(ii) A **compreensão do caso**, nesta etapa, o mediador poderá explorar mais a fundo os motivos que levaram ao problema, por meio de perguntas norteadores e reflexivas;

(iii) A **resolução**, momento em que o mediador vai utilizar-se também de suas técnicas para a facilitação da negociação e busca de opções possíveis de ganhos mútuos para que as partes possam caminhar para um acordo, que será escrito e assinado por todos os envolvidos.

Como já dito acima, esse acordo poderá ser um título executivo extrajudicial ou judicial, a depender do caso. E, da mesma forma, como também explanado acima, essas etapas podem ocorrer em uma única reunião ou em mais encontros, por exemplo, um para

cada etapa, sendo a escolha a depender de cada caso e da percepção do mediador para a situação.

Quanto às reuniões, estas podem ocorrer individualmente e só depois reunir todos para formalizar as decisões, a depender do que todos entenderem melhor, mais adequado e confortável.

Quanto ao procedimento da mediação, cabe, aqui, destacar os princípios norteadores desse instituto, que são abordados pelo mediador na primeira etapa do procedimento, citando-se o artigo 2º da Lei de Mediação, cabendo aos mediadores seguirem-nos e aplicá-los em todos os casos, vejamos:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Importante destacar o princípio da confidencialidade, um dos mais importantes princípios que rege o instituto da mediação, pois durante as reuniões não há produção de provas, nada do que fora ali comentado pode ser compartilhado com terceiros alheios ao procedimento ou em uma demanda judicial, assim como o mediador não pode ser testemunha, de nenhuma das partes, em processo judicial.

O intuito desse princípio é justamente propiciar um ambiente seguro para as pessoas envolvidas, pois somente a certeza de que as informações prestadas naquela reunião não serão partilhadas com terceiros ao procedimento é que propiciará a entrega dos mediandos e a exposição fidedigna de seus sentimentos e pretensões.

Vantagens da mediação condominial

De modo geral, destacamos como vantagens da mediação: a rapidez, a economia, a criação de uma relação amistosa, o consenso entre as partes, menor desgaste emocional, o sigilo do processo e, como consequência, a diminuição ou desentranse dos processos judiciais.

Além dessas, outro ponto vantajoso é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem, portanto, é um benefício a longo prazo, pois fica para as pessoas o aprendizado no sentido de tentar solucionar conflitos futuros de forma mais pacífica e por elas próprias, sem a necessidade da intervenção um terceiro proferindo uma decisão para o caso.

Os benefícios, por sua vez, não atingem apenas os condôminos, mas toda a comunidade condominial, pois a mediação condominial é considerada como um meio facilitador de entendimento entre condôminos, síndico, administradora de condomínio (que pode utilizar-se desse ferramenta para desenvolverem uma administração mais eficaz e eficiente), funcionários e construtora, uma vez que seu propósito é de restabelecer ou sanar um falha na comunicação entre as partes, de buscar a harmonia das relações, a boa-fé dos envolvidos, o respeito aos bons costumes e as regras condominiais, mantendo as relações de forma perene e duradouras.

Conteúdo produzido por:

Dargila Nogueira

Gestora de Desenvolvimento Humano

Bacharel em Administradora de Empresas, Técnico em Recursos Humanos, Analista de Perfil Comportamental, Gerente de Desenvolvimento Humano na Gestart Condomínios.



Thaís Mariana Paladino

Advogada

Coordenadora e Professora do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Escola Superior da Advocacia de Campinas. Conciliadora e Mediadora. Instrutora Formada de Mediadores Judiciais, pelo Conselho Nacional de Justiça.



“Só é útil o conhecimento que nos torna melhores.”

Sócrates

Entre em contato

@gestartcondominios
www.gestartcondominios.com.br

(85) 3104 2880
(85) 98424 8986

Av. Barão de Studart, 2710
Joaquim Távara | Fortaleza/CE